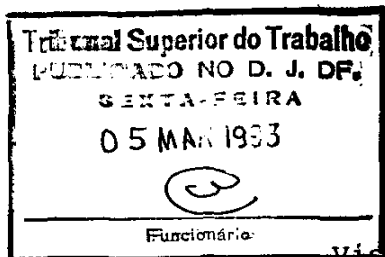




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-44412/92.0

A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-3969/92)
US/mh/rnb



FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO.

Considerando-se que a Carta Magna não faz nenhuma restrição ao direito, o terço Constitucional é devido também nas hipóteses de férias proporcionais ou indenizadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44412/92.0, em que é Recorrente SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrido JOSÉ PEREIRA ALVES.

O Recurso de Revista patronal impugna a condenação no terço constitucional sobre as férias proporcionais indenizadas, sob o fundamento de que a intenção do legislador constituinte foi mandar acrescentar um terço a mais no salário normal para as férias anuais, quando usufruídas e nenhuma outra hipótese, como as proporcionais ou indenizadas.

Cita arestos ao confronto jurisprudencial, indicando ofensa ao art. 7º, inciso XVII da Carta Magna.

Admitido e impugnado, o Recurso recebeu Parecer pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento

Conheço pelo aresto de fls. 63/64, que se opõe ao entendimento recorrido.

II - Mérito

Esta Egrégia Turma tem entendido que, considerando-se que a Constituição Federal não faz nenhuma restrição a respeito, deve-se assegurar a vantagem relativa ao terço constitucional ao empregado injustamente despedido, referente às férias proporcionais (Precedente: RR-25596/91.0 - Ac. 1ª T-4340/91 - Rel. Min. Giacomini - DJ 21.02.92).

Portanto, nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.2

PROC. Nº TST -RR-44412/92.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1992

CNÉA MOREIRA

Presidente

URSULINO SANTOS

Relator

Ciente:

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

FONSECA DE PAIVA

Procuradora do Trabalho de

1ª Categoria